



## impugnação

1 mensagem

---

**Inmed Hospitalar** <inmedhospitalar@gmail.com>

12 de abril de 2023 às 16:46

Para: Licitação Riacho dos Machados <licitacaoriachodosmachados@gmail.com>

Boa tarde, venho através deste!! Solicito a impugnação do referido edital citado no anexo encaminhado!!

att Jarbas weiber  
inmed hospitalar eireli  
cnpj 34.551.834/0001-07

---

 **IMPUGNAÇÃO - RIACHO DOS MACHADOS 022-2023.pdf**  
897K

**AO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS – MG**

Referência: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023

Aquisição: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA, DE USO GERAL, ESPECIAL E CONTROLADOS, TERMOLÁBEIS E INJETÁVEIS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS MACHADOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

**INMED HOSPITALAR EIRELI**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.551.834/0001-07, sediada na Avenida das Acácias, Qd. 01 Lt. 26, Casa 01, Residencial Paineiras, Abadia de Goiás – GO, CEP 75.345-000 por seu representante legal infra-assinado vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

**I - DOS FATOS:**

A ora impugnante tendo interesse em participar do certame licitatório supramencionado, adquiriu o respectivo edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a previsão no preâmbulo do presente edital, que esclarece o seguinte:

“CONSTA ITENS EXCLUSIVOS E COM COTA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO EMPRESAS OU EQUIPARADAS.”

Apesar de não possuir EXCLUSIVIDADE TOTAL, no edital consta o seguinte;

*“2.1.1– As licitantes deverão possuir sede dentro do raio de 220 km da sede do Município, conforme estabelece a Lei Municipal nº 603/2022.”*

Por possuir apenas uma parte de itens EXCLUSIVOS, a limitação de participação de empresas fora do RAIO de 220 KM, acaba sendo prejuízo ao PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA.

O segundo ponto da presente impugnação, trata-se da falta de previsão do Edital quanto ao caráter regional a ser aplicado para as Microempresas que desejarem participar no procedimento licitatório, indo de encontro com a legislação aplicado ao presente caso.

Os pontos trazidos ocasionam enormes prejuízos aos cofres públicos, pois limita a concorrência entre as empresas, além de não serem claras as regras do edital.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme consta no princípio do edital, a data de abertura do pregoão presencial se dará em 14/04/2023, e considerando o item 4.3 do mesmo diploma legal, o participante declara seu interesse em impugnar parte deste instrumento, e o faz em tempo hábil.

## **III – DO FUNDAMENTO**

### **DO DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 123**

Conforme informado, os itens 54, 73, 74, 75, 76, 77 e 109 ultrapassam o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), indo de encontro as previsões do ART.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Note assim, que estabelecer EXCLUSIVIDADE para itens que ultrapassam o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) vai de encontro a previsão da Lei Complementar 123.

Requer assim, QUE seja ALTERADO o EDITAL, retirando a previsão de EXCLUSIVIDADE de itens que ultrapassam o valor de R\$80.000,00.

## **DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA DOS ATOS PÚBLICOS**

Quando o constituinte de 1988 normatizou o art. 146, III, “d”, 170, IX e 179 da CF, para determinar tratamento diferenciado a ME e EPP, buscou uma condição de equilíbrio nas licitações, a fim de que todas as empresas pudessem competir igualmente de condições.

Todavia, jamais o legislador quis romper o princípio da livre concorrência, uma vez que, em se tratando de processo licitatório e recursos públicos **o que interessa é qual empresa vai ofertar a proposta mais vantajosa ao Poder Público e assim garantir também o princípio da economicidade.**

O legislador brasileiro, com o intuito de evitar prejuízos aos cofres públicos, previu no art. 49 da LC nº 123/2006 quanto a retirada da exclusividade quando houver desvantagens financeiras para administração pública, no qual pede vênias para sua transcrição:

***Art. 49 – Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:***

***III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. (Grifos nossos).***

***Excelência, ao restringir a participação apenas a empresas que estejam no raio de 220 km, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA está limitando o número de empresas que poderiam apresentar preços melhores, haja vista que estaria aumentando a CONCORRÊNCIA, forçando assim melhores reduções nos preços.***

Tornando mais séria a presente hipótese, devemos destacar que os itens são produtos médico-hospitalares, que são de extrema necessidade para a População e diante a grave crise que assolam os municípios, pequenas economias já influenciam no funcionamento dos Postos de Saúde, imagine grandes economias como poderá ocorrer no presente caso.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, está estribada nos princípios da isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme se abstrai adiante.

***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos***

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

§ 1º - é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º, a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248/91. (Grifos nossos).

Seção III – Dos Crimes e das Penas.

**Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.**

Excelência, a limitação de empresas licitantes, sem o mínimo critério, não traz nenhuma vantagem ao município, pelo contrário, somente ocasiona prejuízos aos cofres públicos, haja vista que limita o número de participantes, incluindo os próprios fabricantes e laboratórios, no qual possuem descontos maiores na fase de lances.

Senhor Julgador, a exclusividade do Art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 afronta diretamente o caput do art. 37 da CF, o item I do § 1º, do art. 3º e art. 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com a posição ampla da doutrina e da jurisprudência, como adiante veremos.

Para a doutrina é pacífica a tese do princípio da indisponibilidade do interesse público, como veremos o brilhante doutrinador Hely Lopes Meireles, que assevera:

*“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**”.*

Ilustríssimo, toda licitação visa a aquisição pelo menor preço, sendo possível somente com o maior número de concorrentes, que irão apresentar preços compatíveis com o interesse da Administração Pública.

Com a abertura do procedimento licitatório para todos os concorrentes, porém dando tratamento diferenciado e simplificado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, esta administração estará causando grande impacto aos cofres públicos, pois acarretará 2 (dois) benefícios diretos, qual seja, incentivar o desenvolvimento das referidas empresas e economizar na aquisição dos itens licitados.

Para Maria Silva Zannela Di Pietro:

*“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em um restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”(Di Pietro, 1999, p.294)*

Na presente crise que a saúde pública passa, o gestor público deve se utilizar da lei complementar n. 123/2006 de uma forma que impacte positivamente nos cofres Públicos, que no presente caso, seria através da ampliação do rol de concorrentes, porém com tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Trata-se de um raciocínio lógico, também expresso nas linhas de Marçal Justen Filho, no qual expõe o seguinte:

**“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.** (Justen Filho, 1998, p.66)

Visando assim, a obediência ao princípio da ECONOMICIDADE, REQUER que seja ALTERADA a presente licitação, retirando dos termos editalícios a previsão atinente a participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo apenas previsto tratamento diferenciado para as mesmas, atendendo assim os objetivos empregados pela Lei Complementar n. 123/2006, ao princípio da Livre Concorrência e ao princípio pela aquisição dos itens pelo menor preço possível.

## **DA MODIFICAÇÃO DO EDITAL – ESPECIFICAÇÃO DA REGIÃO.**

Na improvável hipótese deste município não acatar quanto a retirada do raio de empresas participantes, devemos ressaltar que o EDITAL deva especificar que essa distância se aplica somente as EXCLUSIVIDADES e PREFERÊNCIAS para as Micro-empresas, atingindo assim a Lei Complementar 123/2006.

Consta no Art. 49 da Lei Complementar 123/2006 o seguinte:

**Art. 49 – Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

(...)

II - não houver um mínimo de **3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

Note que a Lei Complementar 123/2006 teria previsto a EXCLUSIVIDADE com o intuito de beneficiar as microempresas e EPP's que estejam situadas próxima aos órgãos licitantes, com o intuito de desenvolver aquela região, produzindo maior número de empregos e desenvolvendo a economia da região onde o órgão esteja localizado.

Pois bem! Por critério de transparência do procedimento licitatório, seria necessário que constasse no edital que o critério regional seja aplicado somente aos casos de PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ou EXCLUSIVIDADE.

A empresa impugnante do edital busca contribuir para o bom andamento do processo licitatório, em respeito aos princípios que norteiam o certame, buscando já correções nos itens que poderiam acarretar na anulação do processo licitatório, maculando a Administração Pública e levando a perda de tempo, pois toda a licitação poderia ter que ser refeita no futuro, causando prejuízos a sociedade.

**Diante disso, não sendo DEFERIDA a retirada do edital quanto a previsão da limitação de EMPRESAS na distância de 210 km, REQUER que seja claro no edital que o critério regional se aplicaria apenas nos casos referente os itens com exclusividade de MICRO-EMPRESAS e caso possua no mínimo de 03 empresas no critério regional, será aberto os lances a todas as empresas participantes.**

#### **IV - DOS PEDIDOS**

**Requer**, que seja acolhida a presente impugnação para suprimir a EXCLUSIVIDADE conferida as Micro-empresas, EPP's e MEI, pois existem diversos itens que ultrapassam o limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, REQUER que seja realizada as modificações do EDITAL, garantindo a participação de todos os licitantes na fase de LANCES, sendo previsto que o caráter regional será aplicado apenas nos casos que haja tratamento diferenciado das EPP's e Micro-empresas previsto na Lei Complementar 123/2006.

Não sendo deferida a retirada do caráter regional, REQUER seja incluso no edital que o referido critério se aplica somente a empresas que desejam participar do TRATAMENTO DIFERENCIADO, em atendimento a Lei Complementar 123/2006, ao princípio da transparência e o da vinculação aos termos do edital, bem como, contenha previsão de que será necessário 03 microempresas e/ou EPP's na disputa dos itens para que seja consagrada a exclusividade narrada.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Goiânia, 12 de abril de 2023.

INMED HOSPITALAR

LTDA:34551834000107

Assinado de forma digital por

INMED HOSPITALAR

LTDA:34551834000107

Dados: 2023.04.12 16:44:33 -03'00'

---

**INMED HOSPITALAR EIRELI**

**CNPJ nº 34.551.834/0001-07**